



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505890-82.2020.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelada MARCILIO NASCIMENTO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 2º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.686

Apelante(s): Município de Ourinhos

Apelado(s): Marcílio Nascimento Silva

EXECUÇÃO FISCAL. Ourinhos. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Falecimento do devedor antes da constituição dos créditos tributários. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula nº392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte executada e extinguiu o feito nos termos do art.485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) os herdeiros não informaram o Município acerca do falecimento, não podendo o ente público suportar os ônus do descumprimento de tal obrigação acessória; 2) não se pode exigir que o Município tenha conhecimento de todos os falecimentos ocorridos em seu território; 3) é inaplicável a Súmula nº 392 do E. STJ, tendo em vista que os precedentes que ensejaram a sua elaboração não se assemelham à hipótese dos autos; 4) possível o redirecionamento em face do espólio, ante a natureza 'propter rem' do IPTU.

Dispensada a apresentação de resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador Geraldo Xavier, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 11/12/2020 em face de Marcílio Nascimento Silva, que tem por objeto a exigência de créditos de IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2019 (CDA's de fls.02/05).

Foi noticiado nos autos o falecimento do executado, ocorrido no ano de 2007 (documento fl.21).

Sobreveio a r. sentença apelada, que julgou extinto o feito por carência de ação.

Correto, *in casu*, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte indicado na Certidão de Dívida Ativa – Marcílio Nascimento Silva, em face do seu falecimento, que ocorreu antes da constituição dos créditos tributários.

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor da sucessão.

Tampouco há que se falar na substituição das CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E.

STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ressalte-se que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo, sendo certo que o alegado descumprimento pelos herdeiros da obrigação acessória de informar o Fisco acerca do falecimento ensejaria, quando muito, a imposição de multa.

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C.

Câmara:

1502597-34.2022.8.26.0538

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2024

Data de publicação: 22/03/2024

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 - Insurgência do Município exequente em face da sentença que extinguiu a execução fiscal – Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença de extinção do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 58.731

Apelação Cível nº 1505890-82.2020.8.26.0408

Comarca: Ourinhos

Apelante: Município de Ourinhos

Apelado: Marcilio Nascimento Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2017 a 2019. Extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Hipótese de sucessão tributária. Falecimento do executado não informado ao Fisco. Sujeição passiva do espólio ou dos herdeiros, a depender da fase do inventário. Inteligência do estatuído nos artigos 34 e 131, II e III, do Código Tributário Nacional. Descumprimento de obrigação acessória. Prosseguimento da exação contra o responsável tributário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Peço licença à ínlita maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Ourinhos, em face de Marcilio Nascimento Silva, com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2017 a 2019¹.

Reconhecida, de ofício, ilegitimidade passiva em razão da constatação de falecimento do executado e extinguiu-se a cobrança. Daí por que apela tempestivamente o município: afiança possível a substituição do polo passivo, pois descumprida obrigação tributária acessória pelos sucessores da “de cujus”, já que não foi feita a atualização do cadastro imobiliário e almeja prosseguimento da execução.

¹ Valor da causa em dezembro de 2020: R\$ 1.833,51.

Recebido e processado o recurso, não houve contrarrazões.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito.

Da análise dos autos extrai-se que o executado faleceu antes da propositura da demanda, porém seus sucessores deixaram de informar o fato ao exequente, impedindo que este atualizasse seus cadastros. Portanto, não é justo nem razoável que o município suporte os ônus do descumprimento da obrigação acessória pelos atuais proprietários do imóvel (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

A hipótese é de responsabilidade por sucessão: os sucessores passam a ocupar a posição do antigo sujeito passivo da obrigação tributária (modificação subjetiva passiva) e devem arcar com o pagamento reclamado pelo município.

Na hipótese “sub examine” é indispensável que o ente político apresente certidão de abertura de inventário dos bens do executado e de quem é o inventariante. Só assim se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional). Caso findo o inventário, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é de ser atribuída aos herdeiros do falecido (artigo 131, II, do Código Tributário Nacional), os quais deverão integrar o polo passivo da execução.

Veja-se comentário de Luiz Alberto Gurgel de Faria sobre o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Os incisos II e III disciplinam as hipóteses em que a pessoa venha a falecer devendo tributos. A redação dos preceitos não auxilia muito na interpretação (...).

“Na verdade, há de se fazer uma análise sistemática e teleológica dos dispositivos. Cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro.

Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos 'devidos pelo *de cujus*', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do *de cujus* ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro).” (in “Código Tributário Nacional Comentado”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, páginas 594 e 595).

Em suma: diante do descumprimento de obrigação acessória, a Fazenda Pública tem o direito de prosseguir a cobrança contra os responsáveis tributários, mesmo sem emendar ou substituir a certidão de dívida ativa.

Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 1049), acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em caso de extinção de personalidade jurídica não informada ao Fisco, mesmo sem alteração da certidão de dívida ativa:

“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”

Inegável, outrossim, que o entendimento da Corte Superior deve ser estendido aos casos de falecimento de pessoa natural não informado ao Fisco, pois “Ubi eadem ratio ibi eadem jus”.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao apelo e determinar-se-ia prosseguimento da execução fiscal contra o espólio ou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessores do executado.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A60E49D
7	10	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A634B71

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1505890-82.2020.8.26.0408 e o código de confirmação da tabela acima.